

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N^º 10.024, DE 2018

Apensados: PL n^º 4.972/2013, PL n^º 5.161/2013, PL n^º 6.895/2013, PL n^º 1.180/2015, PL n^º 4.623/2016, PL n^º 5.222/2016, PL n^º 1.119/2019, PL n^º 1.337/2019, PL n^º 1.382/2019, PL n^º 1.806/2019, PL n^º 1.819/2019, PL n^º 2.041/2019, PL n^º 2.802/2019, PL n^º 588/2019 e PL n^º 903/2019

Altera a Lei n^º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Autor: SENADO FEDERAL – MARIA DO CARMO ALVES

Relatora: Deputada LUÍSA CANZIANI

I - RELATÓRIO

Chega do Senado Federal proposição que visa alterar a Lei Maria da Penha, para prever a possibilidade de entrega à ofendida de dispositivo eletrônico móvel de segurança, que esteja conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.

Por determinação da Presidência da Casa, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL n^º 4.972, de 2013, de autoria do Sr. Davi Alcolumbre, que modifica a Lei n^º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

- PL n^º 5.161, de 2013, de autoria do Sr. Ronaldo Caiado, que altera a Lei Maria da Penha, dando nova redação aos artigos 20, *caput*, e 22, § 3^º, com a finalidade de monitorar e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor,

vítima e testemunhas nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 6.895, de 2013, de autoria do Sr. Gonzaga Patriota, que também altera a Lei Maria da Penha criando o art. 11- A, que dispõe sobre o fornecimento do “botão do pânico” para as mulheres em situação de risco, nas condições que especifica.

- PL nº 1.180, de 2015, de autoria da Sra. Tia Eron, que altera a Maria da Penha ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dispõe sobre o uso do “botão do pânico” com o serviço de fiscalização das medidas protetivas de urgência.

- PL nº 4.623, de 2016, de autoria do Sr. Carlos Henrique Gaguim, que estabelece o uso de “botão de pânico”, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando a Lei nº. 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

- PL nº 5.222, de 2016, do Sr. Rômulo Gouveia, que dispõe sobre o uso de monitoração eletrônica como medida preventiva de violência doméstica e familiar.

- PL nº 1.119, de 2019, de autoria do Sr. Emanuel Pinheiro Neto, que cria novos mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

- PL nº 1.337, de 2019, da Sra. Rose Modesto, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a finalidade de criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 1.382, de 2019, de autoria do Sr. Júnior Bozzella, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

- PL nº 1.806, de 2019, de autoria da Sra. Bia Cavassa, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a monitoração eletrônica do agressor como uma medida protetiva de urgência.

- PL nº 1.819, de 2019, da Sra. Rejane Dias e Margareth Coelho, que dispõe sobre a implantação, em todo o território nacional, de aplicativo informatizado de fiscalização, em tempo real, das condições em que se encontram as mulheres sob ameaça ou em situação de flagrante violência.

- PL nº 2.041, de 2019, de autoria do Sr. Hugo Leal, que altera a Lei Maria da Penha, para prever como medida protetiva de urgência que obrigam o agressor a utilização de tornozeleira eletrônica e altera a da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que a utilização dos equipamentos de monitoramento eletrônico seja custeada pelos condenados.

- PL nº 2.802, de 2019, de autoria do Sr. Gustinho Ribeiro, visando obrigar que os homens que estiverem cumprindo medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha façam uso de tornozeleiras eletrônicas e ressarçam ao estado os gastos com o equipamento.

- PL nº 588, de 2019, de autoria do Sr. Capitão Alberto Neto, que modifica a Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, bem como para disponibilizar mecanismo com "Botão de Pânico" para as vítimas.

- PL nº 903, de 2019, de autoria do Sr. Augusto Coutinho, que altera a Lei nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha - para estabelecer o uso de monitoração eletrônica pelo agressor e uso de rastreador pela vítima dentre as medidas protetivas de urgência.

As proposições foram analisadas no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família onde foram aprovadas, por unanimidade, em reunião deliberativa ordinária ocorrida no dia 26 de junho próximo passado, nos termos de substitutivo que o relator da matéria, Deputado Célio Silveira, elaborou.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do inciso XXIV, do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão elaborar parecer quanto ao mérito das proposições.

Como já foi dito na comissão que nos precedeu, “todos os projetos de lei buscam aperfeiçoar e tornar mais eficazes as medidas protetivas de que dispõem os magistrados dos juizados de violência doméstica para proteger as mulheres agredidas.”

Vários dos projetos de lei em tela buscam assegurar possibilidade de contato imediato com a polícia mais próxima, de modo que a mulher vítima de agressão possa, quando da aproximação do agressor, acionar o que tem sido chamado de “botão do pânico” para que policiais possam chegar o mais rápido possível ao local e evitar novos incidentes, seja contra as mulheres, seja contra seus amigos ou familiares.

Não é despiciendo lembrarmos, o recurso ao monitoramento eletrônico já está previsto no código de processo penal, como espécie de medida cautelar.

Outros dos projetos de lei em tela buscam deixar de forma expressa a possibilidade de o magistrado determinar o uso de monitoramento eletrônico como medida cautelar determinada contra o agressor, tudo de modo a impedir de forma muito mais eficiente nova aproximação entre ele e a vítima de violência doméstica e familiar.

Destarte, podemos dizer que “todos os projetos de lei têm finalidade semelhante e merecem aprovação, tudo de forma a conferir a vítima de violência doméstica e familiar mecanismos mais eficazes de proteção, tranquilidade e integridade para que possa seguir com a sua vida, livre de qualquer ameaça.”

No entanto, acreditamos que o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família pode ser aperfeiçoado no que diz respeito a possibilidade de ser expedido mandado de busca e apreensão de armas que o agressor eventualmente detenha. Acrescentamos, ainda, parágrafo dispondo que “o agressor submetido à monitoração eletrônica deverá arcar integralmente com os custos do equipamento”, razão pela qual apresentamos submenda substitutiva.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação de todos os projetos de lei: PL nº 10.024, de 2018; PL nº. 4.972, de 2013; PL nº 5.161, de 2013; PL nº 6.895, de 2013; PL nº 1.180 de 2015; PL nº 4.623 de 2016; PL nº 5.222 de 2016; PL nº 1.119 de 2019; PL nº 1.337 de 2019; PL nº 1.382 de 2019; PL nº 1.806 de 2019; PL nº 1.819 de 2019; PL nº 2.041 de 2019; PL nº 2.802 de 2019; PL nº 588 de 2019 e PL nº 903 de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com submenda substitutiva que segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI N° 10.024, DE 2018

Apensados: PL nº 4.972/2013, PL nº 5.161/2013, PL nº 6.895/2013, PL nº 1.180/2015, PL nº 4.623/2016, PL nº 5.222/2016, PL nº 1.119/2019, PL nº 1.337/2019, PL nº 1.382/2019, PL nº 1.806/2019, PL nº 1.819/2019, PL nº 2.041/2019, PL nº 2.802/ 2019; PL nº 588/2019 e PL nº 903/2019

Altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....
VI - Expedição de mandado de busca e apreensão de armas.

.....
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial bem como submeter o agressor a monitoramento eletrônico.

.....
§ 5º O agressor submetido à monitoração eletrônica deverá arcar integralmente com os custos do equipamento”. (NR)”

Art. 3º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 23.....

.....
§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido à monitoramento eletrônico, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI
Relatora